



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06638/16

Poder Executivo Municipal. Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita. Chamada Pública. Julgamento irregular e aplicação de multa. Interposição de Recurso de Reconsideração. Previsão definida no art. 31, II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Improcedência da tese recursal. Conhecimento do recurso. Não provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02165/21

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Sr. Jacinto Carlos de Melo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00864/21.

Com efeito, os membros integrantes desta eg. Câmara, reunidos ordinariamente na sessão do dia 15/06/2021, decidiram, através do Acórdão AC2 – TC 00864/21 (fls. 451/454):

“1. JULGAR IRREGULAR o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação formalizado na Chamada Pública n.º 04/2016 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, do contrato dela decorrente e todos os Termos Aditivos juntados (primeiro ao quinto) analisados no presente processo;

2. APLICAR MULTA pessoal ao gestor, Sr. Jacinto Carlos de Melo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36,40 UFR-PB, com



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06638/16

fundamento no art. 56, II e VI, da LOTCE/PB c/c art. 201, §1º, do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.”

Inconformado com aludida decisão, o ex-gestor, Sr. Jacinto Carlos de Melo, impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 457/468, objetivando reformar a decisão consubstanciada no acórdão citado alhures, com o julgamento regular ou regular com ressalvas do procedimento e a exclusão da multa aplicada em seu desfavor.

Instada a se manifestar, a unidade técnica, mediante o relatório de fls. 476/481, destacando que o recorrente não apresentou qualquer fato ou novo documento que pudesse alterar o seu entendimento inicial, sugeriu o conhecimento do recurso, negando-lhe provimento, com a manutenção da decisão materializada no Acórdão AC2 – TC 00864/21.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este emitiu o Parecer n.º 1604/21, fls. 484/486, no qual opina, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se intactos os termos da decisão combatida.

O processo foi agendado para a presente sessão com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06638/16

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Quanto ao mérito, acompanho integralmente as manifestações técnica e ministerial. Com efeito, o recorrente não apresentou qualquer argumento e/ou documento que pudesse respaldar a tese recursal, conforme destacado na instrução processual.

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Preliminarmente, **conheça** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Sr. Jacinto Carlos de Melo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00864/21;
2. No mérito, corroborando com as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, não dê **provimento** à insurreição, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC 00864/21.

É o voto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06638/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos, em nível de Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 06638/16; e

CONSIDERANDO o relatório técnico e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em:

1. Preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Sr. Jacinto Carlos de Melo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00864/21;
2. No mérito, corroborando com as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **NEGAR PROVIMENTO** à insurreição, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC 00864/21.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 18:59



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 23:00



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2021 às 09:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO